



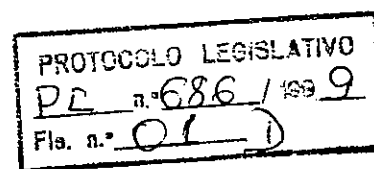
PL 689 /99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCL e à CAS.  
Em 30/08/99.

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio varejista de modo geral na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, Distrito Federal, e dá outras providências.**



**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Fica autorizada a abertura do comércio varejista de modo geral, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, Distrito Federal, no período compreendido de 24:00 horas, obedecidas as normas de proteção do trabalho aplicáveis e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

**§ 1º** - O horário de funcionamento de que trata o “caput” deste artigo será alternado conforme segue:

**I** – O comércio local situado nas quadras precedidas de números pares, funcionarão durante as segundas, quartas e sextas feiras;

**II** – O comércio local situado nas quadras precedidas de números ímpares, funcionarão durante as terças, quintas-feiras e sábados;

**III** – O funcionamento do comércio varejista 24:00 horas aos domingos, será optativo tanto nas quadras de números pares quanto de ímpares.

**§ 2º** - A os acordos ou convenção coletiva de que trata o artigo 1º, deverá ser realizados somente de uma única vez, quando no caso o estabelecimento detiver mais de uma unidade comercial.

**§ 3º** - Dentro do período de abertura do comércio, estabelecido no “caput” deste artigo, o estabelecimento comercial não poderá manter um mesmo

070 240CD'99 ANL 0:02



empregado trabalhando mais de 6 (seis) horas corridas, por 24:00 horas, proibido o pagamento de hora extra.

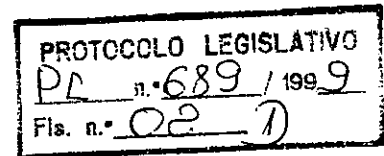
§ 4º - O repouso semanal remunerado deverá ser estabelecido de maneira que cada empregado não possa trabalhar dois domingos consecutivos

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO



O artigo 30, da Constituição Federal dá aos Estados, Municípios e o Distrito Federal o encargo de legislar sobre assuntos de interesse local.

Esta norma é concedida, no caso do comércio funcionando 24 horas, respeitadas as normas de proteção do trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Entendemos que o Legislativo local deve estabelecer, dentro da autorização ampla, o horário de funcionamento do comércio varejista durante todo o período de 24 horas, no Distrito Federal.

Esta proposta tem por objetivos alguns preceitos básicos: atendimento do consumidor, dando-lhe mais opção para fazer suas compras (pesquisa de opinião da FERCOMÉRCIO, SINDIVAREJISTA E A CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS, acusam em média 58% de aceitação de abertura do comércio 24 horas ); o aquecimento da economia, proporcionando oportunidade de aumento de arrecadação; e, no momento, o mais importante, a geração de novos empregos.

Por isso, julgamos importante os parágrafos do Art. 1º, que visem especialmente a geração de novos empregos e evitem a sobrecarga dos comerciários, com a possibilidade de retirá-lo do convívio de seus familiares todos os domingos do mês.



Alguns setores já operam no período de 24 horas conforme enunciaremos a seguir: os postos de gasolina, os supermercados, farmácias de plantão hospitais públicos e particulares e pontos de táxis e sistemas de reservas de passagens aéreas, bem como quase todos os setores voltados para informática.

Sala das Sessões, 24 de março de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

